Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-01-Ago-2018-08:13-055663-1/1

Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, para crianças e adolescentes, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção;

II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração na família de origem, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;

V - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado excepcionalmente por decisão judicial.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa auxílio.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 10 O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11 A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12 O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 13 Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

Seção III
Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de apoio e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício a Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15 O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 16 As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;

II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 24 de julho de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Justificativa

O programa de acolhimento familiar é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, criada pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, pela qual as famílias recebem em suas residências crianças e adolescentes afastados da família de origem, as quais tenham tido seus direitos ameaçados, violados, ou sejam vítimas de quaisquer tipos de violência.

Os constantes registros de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação deste programa de acolhimento provisório, visando à proteção das nossas crianças e adolescentes.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária. Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade / famílias de apoio, coloca-se como importante recurso para apoiar estas crianças que tiveram seus direitos violados. Uma família substituta representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

Considerando que cabe ao Poder Público promover as políticas necessárias para garantir às crianças e adolescentes os seus direitos previstos constitucionalmente, o Programa Família Acolhedora apresenta-se, portanto, como uma importante ferramenta para a efetivação destes direitos.

Desse modo, diante do exposto e certo da importância do tema em questão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 133/2018.

Pato Branco, 06/08/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 06/08/2018
Súmula: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador proponente pretende com a proposição fortalecer as ações de acolhimento à crianças e adolescentes que estejam desprotegidas por suas famílias, levando a elas momentos em que os laços familiares possam ser oferecidos, sem que isso signifique uma adoção.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 16 de agosto de 2018.

Moacir Gregolin – MDB
Membro- Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan- PP
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo- PROS
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Ago-2018-14:29-033776-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 133/2018.

Pato Branco, 22/08/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22 / 08 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 193/2018

Requer sejam oficiados a Secretaria Municipal de Assistência Social; Conselho Tutelar; 3ª Promotoria do Município de Pato Branco, para que se manifestem tecnicamente à cerca do Projeto de Lei n° 133/2018, "Institui o Programa da Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer sejam oficiados a Secretaria Municipal de Assistência Social (Rua Teófilo Augusto Loiola, 256 – Sambugaro); Conselho Tutelar (Rua Aimoré, 960 – Centro); 3ª Promotoria do Município de Pato Branco (Rua Maria Bueno, 284 – Sambugaro), para que se manifestem tecnicamente à cerca do Projeto de Lei n° 133/2018, "Institui o Programa da Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências".

Justifica-se o pedido, para emissão de parecer à matéria. (Projeto de Lei em anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de agosto de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Ednilson Carlos Bertol (membro) e Vilmar Maccari (Presidente)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Vilmar Maccari abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei n° 134/2018**, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município, o relator Fabricio solicitou através de requerimento, aprovado em 20 de agosto de 2018, informações a cerca da matéria, para posteriormente exarar parecer. O **Projeto de Lei n°133/2018,** que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator Fabricio oficiou no dia 22 de agosto de 2018, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar e 3ª Promotoria do Município de Pato Branco, para que se manifestem a cerca da matéria, para posteriormente emissão de parecer. O **Projeto de Lei n° 137/2018**, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Pato Branco, do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimentos que indica, o relator Ednilson Carlos Bertol e os demais pares, deliberaram pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n° 144/2018**, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", o relator e os demais pares deliberaram pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n° 140/2018,** que institui a Cãominhada no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator Ednilson e os demais pares, optaram pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n° 153/2018,** que institui o "Dia do Profissional de Educação Física", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator da matéria vereador Ednilson, deliberou com os demais componentes da comissão, pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Ednilson Carlos Bertol
Membro

Vilmar Maccari
Presidente

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Set-2018-14:38-033936-1/1

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício n.º 161/2018 **Pato Branco, 31/08/2018.**

Senhor Vereador

Atendendo solicitação contida em vosso ofício número 554/2018-DL, referente ao Projeto de Lei n.º 133/2018 que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco, temos a considerar o que segue:

1) O contido neste ofício não representa parecer jurídico, pois tal função não mais é afeta ao Ministério Público. Em verdade, somos gratos pela presente solicitação escrita, já que nossa participação em audiências ou reuniões outras seria comprometida, em razão de atividades profissionais no Fórum da Comarca. Portanto, vamos aqui registrar o entendimento do MPPR acerca de alguns pontos importantes sobre o tema, para análise dos Senhores Vereadores. Embora os argumentos que serão aqui trazidos não tenham de fato, caráter vinculante, poderão eventualmente ser objeto de fiscalização posterior por esta Promotoria de Justiça, em sua atividade-fim típica após a publicação das alterações que sejam feitas, com base nas disposições do artigo 201 do ECA.
2) No primeiro artigo, não se menciona a previsão (ou não) dos casos de excepcionalidade (casos de adolescentes/jovens entre 18 e 21 anos). Isso pois o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica, excepcionalmente, a pessoas com idade entre 18 e 21 anos (artigo 2º, parágrafo único). As medidas protetivas, por sua vez, até os 18 anos (artigo 101). Seria interessante que a lei não deixasse margem para dúvidas.
3) No artigo 3º, parte final, sugere-se "....ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa".
4) No artigo 4º, II poderia ser adotada a seguinte redação: garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível.
5) No artigo 5º - I, preocupa-nos a delimitação das áreas de atuação, podendo as áreas não citadas justificarem a sua não atuação quando solicitado, com respaldo na lei, se aprovada. Por isso, talvez mencionar a atuação em

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

conjunto de todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (ou acrescentar a expressão "dentre outros").

6) Em relação ao artigo 6º, questionamos se não seria interessante deixar claro na própria lei, os requisitos para cadastro de famílias no programa, bem como assinatura de termo de adesão e os documentos a serem apresentados pelos candidatos a serem famílias acolhedoras?
7) No artigo 7º, não parece adequada a previsão de um tempo mínimo de duração. Pois não temos como prever a duração do acolhimento (pode ocorrer em até menos tempo e então a família terai direito a receber os 6 meses mínimos da bolsa-auxílio?), depende de cada caso, também podendo ser interrompido pelo Judiciário. A Lei pode prever a duração pelo tempo da medida aplicada pelo Judiciário, podendo ser reavaliado a cada seis meses. Vale há pena mudar o acolhido de família cada vez que atingirmos o limite que a lei impõe?
8) Sobre a coordenação do programa e equipe técnica, recomenda-se a leitura da NOB-RH/SUAS sobre a composição da equipe, assim como as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, e, a partir disso, a clarificação sobre a composição da equipe e as suas atribuições (Artigos 8º e 9º)
9) No artigo 10, sugerimos a inclusão da elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento do acolhido) e o acompanhamento das famílias de origem e extensa. Além disso, o encaminhamento das famílias citadas e famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, conforme demandas.
10) No artigo 12, sugere-se incluir o CMAS também no acompanhamento do programa.
11) Também seria de bom tom a legislação a ser aprovada conter a previsão com situações que levariam ao desligamento de uma família do programa.
12) Sobre a bolsa auxílio, com a atual opção no projeto para que o valor seja definido por decreto municipal, ponderamos aos vereadores como ficariam situações em casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais(com algum tipo de deficiência, situações de saúde que exijam algum cuidado especial...), assim como em casos de mais de um acolhido. Aliás, salvo engano nosso, o texto não deixa claro ou não menciona a possibilidade de acolhimento de grupos de irmãos por uma mesma família acolhedora.
13) Não há menção específica sobre a origem dos recursos para a manutenção do programa. Além da bolsa auxílio citada no texto, há que se considerar a utilização dos recursos para capacitação continuada da equipe, para a divulgação, seleção e formação de famílias acolhedoras, espaço físico e veículo.
14) Quem é a família de apoio mencionada no artigo 14, III, já que o inciso faz referência também à família que acolheu a criança/adolescente?.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

15) Há farto material para consulta no site do MPPR, acessando o link http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1298

16) Alguns conceitos importantes estão nas folhas em anexo.[1]

Atenciosamente,

RAPHAEL ADALBERTO SOARES
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.
Joacir Bernardi
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – PR

[1] Retirados do Guia: Orientações Tecnicas – Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Coordenação CONANDA e CNAS. Brasília, junho 2009.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Glossário

Acessibilidade	Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei 10.098 de 19.12.00)[109]. A essa referência devem ser acrescidas as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, adaptadas a cada serviço socioassistencial e orientadas por profissional especializado da administração pública, quando da instalação de cada unidade.
Acolhimento Familiar	Consiste na inclusão de criança/adolescentes, por meio de medida protetiva, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe profissional do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de forma temporária até a reintegração da criança à família ou seu encaminhamento para família substituta.
Acolhimento Institucional	O acolhimento para crianças e adolescentes, por meio de medida protetiva, oferecidos em diferentes equipamentos como Abrigo Institucional para pequenos grupos e Casa-Lar, de forma temporária até a reintegração da criança à sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta.
Adoção	Medida judicial de colocação, em caráter irrevogável, de uma criança ou adolescente em outra família que não seja aquela onde nasceu, conferindo vínculo de filiação definitivo, com os mesmos direitos e deveres da filiação biológica.

[109] - Ver também ABNT NBR 9050-31052004 - 31.04.04

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Autonomia	Capacidade e possibilidade de cidadão suprir suas necessidades vitais, culturais políticas e sociais, sob as condições de respeito às idéias individuais e coletivas, supondo uma relação com o mercado – onde parte das necessidades deve ser adquirida – e com o Estado, responsável por assegurar outra parte das necessidades. É a possibilidade de exercício de sua liberdade, com reconhecimento de sua dignidade e a possibilidade de representar pública e partidariamente os seus interesses sem ser obstaculizado por ações de violação dos direitos humanos e políticos ou pelo cerceamento à sua expressão[110]
Busca ativa	Neste documento este termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem.
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. Por meio dele é realizada a seleção dos beneficiários de alguns programas sociais do Governo Federal, como, por exemplo, o Bolsa Família. Além de servir como referência para diversos programas sociais de concessão de benefícios, o CadÚnico permite que Municípios e os Estados conheçam melhor os riscos e vulnerabilidades aos quais a sua população está exposta.[111]
Casa-Lar	Acolhimento Institucional oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e/ou adolescentes.
Ciclo de vida	Diferentes etapas do desenvolvimento humano (infância, adolescência, juventude, idade adulta e terceira idade), ou do desenvolvimento familiar (marcado, por exemplo, pela união dos parceiros, separação, recasamento, nascimento e desenvolvimento dos filhos e netos, morte e outros eventos).

[110] Dicionário de Termos técnicos da Assistência Social. Prefeitura Municipal. Secretaria Adjunta da Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.

[111] Capacitação para Implementação do Sistema único de Assistência Social – SUAS e do Programa Bolsa Família – PBF. Rio de Janeiro: IBAM/ Unicarioca; Brasília: MDS, 2008.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 16
Visto

Conselho Tutelar	Órgão permanente, autônomo e não jurisdicional (que não integra o Judiciário) encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é constituído por cinco membros escolhidos pelos cidadãos de cada município, para um mandato de três anos, admitida uma recondução. A principal função do Conselho Tutelar é a garantia dos direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no ECA. Suas atribuições estão definidas no artigo 136 do ECA.
Cuidados	Ações praticadas por agente institucional capacitado a orientar e desenvolver atos de zelo pessoal a favor de alguém com contingências pessoais[112].
Demanda	Manifestação de necessidades, apresentadas explicitamente pelo usuário ou identificadas pelo técnico, que exigem intervenções de natureza socioassistencial[113].
Desligamento	É a conclusão do atendimento/acompanhamento da criança e do adolescente de acordo com critérios técnicos, que leva ao retorno à família de origem, colocação em família substituta ou encaminhamento a outro serviço de acolhimento que esse mostrar mais adequado apara as necessidades da criança/adolescente.
Destituição do Poder Familiar	Refere-se à retirada dos poderes dos pais sobre seus filhos, bem como seus bens, com base na lei e após o devido processo legal. A perda do Poder Familiar é decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil (art. 1638, Código Civil) e também na hipótese de descumprimento injustificado dos seguintes deveres e obrigações: sustento guarda e educação dos filhos.
Dinâmica familiar	É caracterizada pela forma de funcionamento de uma família, ou seja, suas regras, hierarquias, padrões de comunicação.

[112] Dicionário de Termos técnicos da Assistência Social. Prefeitura Municipal. Secretaria Adjunta da Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.
[113] Idem

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

Educadores/ cuidador	Pessoas selecionadas para trabalhar em instituições de acolhimento, com o objetivo de cuidar, proteger e educar crianças e adolescentes acolhidos nesses serviços por meio de medida protetiva.
Empoderamento da família	Potencialização da capacidade e dos recursos da família para o enfrentamento de desafios inerentes às diferentes etapas do ciclo de vida familiar, bem como para a superação de condições adversas, tais como situações de vulnerabilidades e violação de direitos. Refere-se ainda ao processo pelo qual a família obtém controle sobre decisões e ações relacionadas a políticas públicas, por meio de mobilização e expressão de suas necessidades.
Encaminhamento	É um procedimento de articulação da necessidade do usuário com a oferta de serviços do município realizado pelos técnicos do serviço. Deve ser sempre formal, seja para a rede socioassistencial, seja para outras políticas. Quando necessário, deve ser precedido de contrato com o serviço de destino para contribuir com a efetivação do encaminhamento e sucedido de contato para o retorno da informação[114].
Entrevista	Procedimento técnico que serve para acolher, conhecer, coletar dados, orientar, acompanhar, avaliar e indicar os elementos para trabalhar a família e/ou o usuário do serviço em seu processo de formação cidadã[115].
Estudo de caso	Atividade técnica utilizada durante o processo de acompanhamento, para elaboração de diagnóstico, visando a realização de intervenções[116].
Família	Refere-se não apenas ao grupo formado pelos pais ou qualquer um deles e seus dependentes, mas, aos diferentes arranjos familiares resultantes de agregados sociais por relações consanguíneas ou afetivas, ou de subsistência e que assumem a função de cuidar dos membros.

[114] Dicionário de Termos técnicos da Assistência Social. Prefeitura Municipal. Secretaria Adjunta da Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.
[115] Idem
[116] Idem

Câmara Mun. de Patos
Fls. 18
Visto

Família Acolhedora	Nomenclatura dada à família que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta. Também é denominada "Família de apoio", "Família cuidadora", "Família solidária", "Família Guardiã", entre outras.
Família de origem	Família com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadoras sociais ou do direito. Pode ser tanto a família nuclear, composta por pai e/ou mãe e filhos ou extensa, uma família que se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus.
Grupo de Apoio à Adoção	São formados, na maioria das vezes, por iniciativas de pais adotivos que trabalham voluntariamente para a divulgação da nova cultura da Adoção, prevenir o abandono, preparar adotantes e acompanhar pais adotivos, encaminhar crianças para a adoção e para a conscientização da sociedade sobre a adoção e principalmente sobre as adoções necessárias (crianças mais velhas, com necessidades especiais e inter-raciais). Um de seus maiores objetivos é a busca de soluções alternativas para as crianças destituídas de relações familiares, ou seja, resguardar os direitos destas de viver em família e em comunidade[117].
Grupos de pertencimento	Grupos aos quais ao longo da vida uma pessoa participa (familiares, escolares, profissionais, de amizade), que são fundamentais para a construção da identidade individual e social.
Intersetorialidade	Princípio de gestão das Políticas Sociais que privilegia a integração das políticas em sua elaboração, execução, monitoramento e avaliação. Busca superar a fragmentação das políticas, respeitando as especificidades de cada área[118].

[117] Por Patrícia Acácio, disonível em http://www.angaad.org.br. Acesso em: 30/06/09.
[118] Dicionário de Termos técnicos da Assistência Social. Prefeitura Municipal. Secretaria Adjunta da Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

Justiça da Infância e da Juventude	Justiça da Infância e da Juventude está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 145, como um dos órgãos garantidores da doutrina da proteção integral. Tem potencial para se apresentar como capaz para defender, proteger e promover os direitos previstos nas normativas pertinentes, devendo assumir-se, de acordo com a comunidade internacional, como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e ser administrada no marco geral da justiça social de modo não apenas a contribuir para a sua proteção, mas também para a manutenção da paz e ordem na sociedade (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, art. 1.4)
Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS	Organiza a Assistência Social no país e responsabiliza o poder público a responder às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade. Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.
Moradia subsidiada	Condições materiais em forma de bolsa-moradia ou pagamento dos custos de locação e tarifas públicas para manutenção de moradias para pessoas em situação de abandono, sem condições de prover seu auto-sustento e em construção de autonomia pessoal e social.
Negligência	Consiste na omissão injustificada por parte do responsável em supervisionar ou prover as necessidades básicas de criança, adolescente ou pessoa com deficiência, os quais, face ao estágio do desenvolvimento no qual se encontram e de suas condições físicas e psicológicas, dependem de cuidados prestados por familiares ou responsáveis. Este desatendimento injustificado pode representar risco à segurança e ao desenvolvimento do indivíduo, podendo incluir situações diversas como a privação de cuidados necessários à saúde e higiene; o descumprimento do dever de encaminhar a criança ou adolescente à escola; o fato de deixar a pessoa sozinha em situação que represente risco à sua segurança, etc. O abandono, deixando a criança, o adolescente ou a pessoa com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade e risco consiste na forma mais grave de negligência[119]. Segundo Azevedo e Guerra[120] é importante diferenciar a negligência daquelas situações justificadas pela condição de vida da família.

[119] SBP, Claves, ENSP, FIOCRUZ, SEDH, MJ. Guia de Atuação Frente a Maus-Tratos na Infância e na Adolescente. Rio de Janeiro, FIOCRUZ / ENSP / CLAVES 2001, 2ª Ed.

[120] Azevedo, M. A. Pesquisa Qualitativa e Violência Doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): por que, como e para que investigar testemunhos de sobreviventes. Disponível em: http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/VDCA.doc. Acesso em: 1º de outubro de 2008.

Câmara Mun. de Palo
Fls 20
Visto

NOB/RH - SUAS	Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, que tem por finalidade primordial estabelecer parâmetros gerais para a política de recursos humanos a ser implementada na área da Assistência Social
Norma Operacional Básica – NOB/ SUAS	Disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico entre os entes federativos, em consonância com a Constituição Federal da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis. Seu conteúdo estabelece a) caráter do Sistema Único da Assistência Social (SUAS); b) funções da Política Pública de Assistência Social; c) níveis da gestão do SUAS; d) instâncias de articulação, pactuação e deliberação que compõem o processo democrático de gestão do SUAS; e) financiamento.
Prontuários	Registro de atos e procedimentos técnicos com atualização contínua do acompanhamento do caso, utilizado conforme acesso e capacidade do registro eletrônico e das exigências do serviço, a ser disponibilizado ao (a) usuário (a) se assim for requerido e que subsidia os relatórios a serem enviados a Justiça da Infância e Juventude.
Protocolos	Padrões éticos e de procedimentos do agente institucional e de técnicos que produzem a qualidade de atenções a serem ofertadas a famílias, pessoas e comunidades, no desenvolvimento de projetos, programas e serviços.
Rede Social de Apoio	Formada pelas relações estabelecidas entre pessoas, grupos e instituições com o objetivo de suprir necessidades materiais e/ou afetivas. Pode ser primária, incluindo familiares e amigos, ou secundárias, composta por instituições governamentais e não-governamentais[121].
Reintegração Familiar	Retorno da criança e do adolescente ao contexto da família de origem da qual se separou.

[121] SANICOLA, Lia. As dinâmicas de rede e o trabalho social. São Paulo: Veras editora, 2008.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 21
Visto

República de jovens	Acolhimento Institucional que visa a transição da vida institucional para a vida autônoma, quando atingida a maioridade, sem contar necessariamente com características de ambiente familiar. Moradia onde os jovens se organizam em grupo com vistas à autonomia.
Sistema Único da Assistência Social (SUAS)	O SUAS configura-se como o novo modelo de gestão e organização da política de assistência social na oferta de programas, projetos, serviços e benefícios, em todo o território nacional.
Trabalho interdisciplinar	Forma de atuação que consiste, de um lado, na qualificada abordagem dentro de cada especificidade profissional, e, de outro, na complementaridade entre os membros da equipe na construção coletiva do trabalho comum. Pressupõe o diálogo e trocas intersubjetivas dos diferentes especialistas e o reconhecimento de saberes teóricos, práticos e existenciais, em si e nos outros.
Transtorno Mental	O termo "doença mental" ou transtorno mental é qualquer anormalidade na mente ou no seu funcionamento que pode causar mais sofrimento e incapacidade que qualquer outro tipo de problema de saúde. Transtornos mentais como a ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, abuso e dependência de álcool e outras drogas, demência e esquizofrenia, pode afetar qualquer pessoa em qualquer época da sua vida.
Violação de direitos	Atentado aos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente Negligência por parte dos pais e/ou responsáveis, vivência nas ruas ou em instituições de abrigo e violência física, psicológica ou sexual se configuram formas de violação de direitos.

Câmara Mun. de Pará
Fls 22
Visto

Violência Física	Este tipo de violência ocorre quando a força física é praticada de forma intencional e não-acidental, com o objetivo de causar danos, ferimentos ou até a morte da vítima[122]. O agressor pode ser pessoa com a qual a vítima mantém vínculo familiar ou afetivo (pai, mãe, padrasto, madrasta, avô, avó, tio (a), irmão, cônjuge, companheiro (a) e outros). A violência física pode deixar ou não marcas evidentes.
Violência intra-familiar	É "todo ato ou omissão praticado por pais, parente ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima - implica de um lado numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento"[123].
Violência Psicológica	Tipo de violência de difícil identificação e, muitas vezes, praticada conjuntamente com outras formas de violência. Por meio da comunicação verbal ou não verbal a vítima é exposta a situações de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança, ameaças ou punição excessivas, o que pode lhe causar intenso sofrimento psíquico, rebaixamento da auto-estima e danos ao desenvolvimento biopsicossocial.
Visita domiciliar	Atividade técnica que envolve a ida da equipe até o local de moradia das famílias e/ou indivíduos, que objetiva fornecer subsídios para compor o acompanhamento, fortalecer vínculos, compreender a realidade, demandas e necessidades, recursos e vulnerabilidades, fazer convites para atividades. Esta atividade também é importante para contatar outros membros do grupo familiar.

[122] DESLANDES, S. F. Prevenir a violência - um desafio para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: FIOCRUZ /ENSP / CLAVES, 1994.
[123] AZEVEDO, Maria Amélia ; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo . Infância e Violência Doméstica no Brasil - Século XX: Bibliografia Seletiva. 1. ed. São Paulo: LACRI/IPUSP, 2001.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Set-2018-11:04-033960-1/2

Ofício nº 72/2018/APM

Pato Branco, 19 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexos, os documentos abaixo descritos:

- Memorando nº 382/2018, de 17 de setembro de 2018 da Secretaria de Assistência Social, referente a Proposição nº 552/2018 do Ofício nº 193/2018;

Pl nº 133/2018.

- Memorando nº 02/2018, de 12 de setembro de 2018 da Secretaria de Assistência Social, referente a Proposição nº 552/2018 do Projeto de Lei nº 126/2018.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 382/2018	Pato Branco, 17 de setembro de 2018.
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Gabinete do Prefeito - A/C Cristina Piacentini	
Assunto: Resposta relativa à proposição nº 193/2018 do ofício nº 552/2018	

Senhor Prefeito,

Considerando o recebimento do ofício nº 552/2018 onde consta a proposição nº 193/2018 referente ao Programa Família Acolhedora de autoria do vereador Fabrício Preis de Mello, temos a informar que atualmente temos duas unidades que executam o serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, cujo trabalho é desenvolvido por uma equipe composta de cuidadores, coordenação e equipe técnica exclusiva para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos. Por essa razão, informamos que as unidades de acolhimento desempenham papel primordial na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, com foco no cuidado e da proteção integral.

Frisa-se que, como o projeto em tela envolve o repasse financeiro às famílias acolhedoras, bem como a composição de uma nova equipe com nível superior, sendo um profissional para a coordenação, um profissional de Serviço Social e um profissional de Psicologia, com base nas diretrizes do CONANDA para o serviço de famílias acolhedoras.

Diante da exposição destas informações, tendo em vista os recursos humanos, orçamentários e financeiros envolvidos para sua implementação, nosso parecer é que seja mantido o acordado no Plano de Reordenamento existente, ou seja, na execução do acolhimento Institucional.

Atenciosamente,

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 - Bairro Sambugaro CEP: 85.502-480 - Fone: (046) 3225-5544 - Email: admsocial@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

CONSELHO TUTELAR

Rua Aimoré, nº960 - Centro
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086
Pato Branco/PR

Ofício 649/2018

Pato Branco, 23 de outubro de 2018

Ref: Ofício nº553/2018-DL

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Sr. Joecir Bernardi
Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2018-11:10-03491-1/2

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, viemos a presença de Vossa Excelência manifestar-se referente ao **Projeto de Lei nº133/2018** que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providencias".

Uma das necessidades que ocorrem para eventuais medidas de proteção a crianças e adolescentes que precisam da medida de acolhimento institucional é a separação de irmãos que se encontram em distintas faixas etárias. Acaba que nesses casos vínculos são rompidos e apesar de existir convivência, ela deixa de ser integral, visto que a família é um dos pilares para a recuperação de situações de violência e negligencia vivenciadas.

Importante salientar que em municípios como Maringá, Ponta Grossa, Cascavel, Londrina, Guarapuava, Foz do Iguaçu, União da Vitória e Brusque/SC já são modelos de sucesso quanto a Família Acolhedora suprindo uma necessidade evidenciada de atendimento a crianças e adolescentes que por ventura encontram-se com seus direitos violados e necessitam de proteção integral em cidades de médio e grande porte.

O juiz da área da infância e juventude Sérgio Luiz Kreuz, define de forma impar o serviço: "[...] o acolhimento familiar é muito mais humanizado, com tratamento individualizado, o que as instituições de acolhimento não podem oferecer".

Como sugestão nota-se a importância de capacitação tanto técnica quanto de conscientização para a rede de atendimento referente a essa modalidade de acolhimento que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

se pretende implantar no município para que se tenha efetivo resultado priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes que por ventura serão atendidos.

Dessa forma o Colegiado do Conselho Tutelar reafirma ser importante e fundamental para a cidade de Pato Branco a instituição do serviço de Família acolhedora com base no Art. 227 da Constituição Federal:

> **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]**

É de suma importância destacar que a Lei 8069/90 em seu Artigo 136, Parágrafo único afirma:

> **Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:**
> **[...]**
> **Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.**

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Elizabete Karpinski
Conselheiro Tutelar

Vinicius Preis de Mello
Conselheiro Tutelar

Rafael Sales
Conselheiro Tutelar

Anélio Gonçalves Farias
Conselheiro Tutelar

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar Presidente (interino)

Exmo. Sr. Joecir Bernardi
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei nº 164/2018**, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os componentes da comissão deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei Complementar nº 04/2018**, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei substitutivo nº 68/2018**, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Maccari, os Edis deliberaram pelo **parecer favorável** à normal tramitação. O **Projeto de Lei nº 120/2017**, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei nº 155/2018**, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabeleceu normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei nº 139/2017**, que "Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco", o vereador Fabricio Preis de Mello relator da matéria, explanou aos demais pares que irá estudar melhor os possíveis impactos da matéria, para posteriormente emissão de **parecer**. O **Projeto de Lei nº 134/2018**, que "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco", o relator Fabricio Preis de Mello reiterou ofício ao executivo, em nome da comissão de Políticas Públicas, para posteriormente emitir **parecer** à matéria. O **Projeto de Lei nº 133/2018**, que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências", o relator da matéria vereador Fabricio, sugeriu aos demais pares a elaboração de emendas em nome da comissão, as quais foram sugeridas pela Promotoria de Justiça, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria e discussão em plenário. O **Projeto de Lei Substitutivo nº 160/2018**, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.272, de 19 de novembro de 2009", de relatoria do vereador Fabricio, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei nº 245/2016**, que "Institui o Dia das Cooperativas do Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** à normal tramitação da matéria. O **Projeto de Lei nº 246/2016**, que "Institui o Dia da Memória Madeireira e da Erva Mate do Município de Pato Branco e dá outras providências", os vereadores discutiram a viabilidade de incluir emendas incumbindo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Agricultura para operacionalização da lei, contudo após consulta jurídica, optou-se por oficiar o executivo municipal, para posteriormente exarar **parecer** à matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 26 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Nov-2018-15:36-034346-1/1

Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Acolhedora: aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a usa própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 30 Visto

II – garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;

V - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa-auxílio.

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Seção III
Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15. O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 16. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;

II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.

§ 1º Nos casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de saúde que exijam cuidados especiais, será acrescido um valor adicional na bolsa-auxílio, o qual será determinado por decreto municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

§ 2º A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de novembro de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto substitutivo tem como objetivo tornar o projeto original apresentado mais completo e eficaz, de acordo com as sugestões emitidas pela Promotoria de Justiça em seu parecer, anexos às fls. 11-13. Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do substitutivo em tela.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** ao Substitutivo lei nº 133/2018.

Relator: Marcio Gregolin.

Pato Branco, 21/11/2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 21/11/2018
Súmula: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador proponente pretende com a proposição fortalecer as ações de acolhimento à crianças e adolescentes que estejam desprotegidas por suas famílias, levando a elas momentos em que os laços familiares possam ser oferecidos, sem que isso signifique uma adoção.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 28 de novembro de 2018.

Moacir Gregolin – MDB
Membro- Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan- PP
Membro

Januário Koslinski- PSDB
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo- PROS
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Nov-2018-13:41-034583-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Substitutivo ao Lei nº 133/2018.
Relator: Fabricio.

Pato Branco, 28/11/2018.

Fabricio Preis de Mello

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas Vereador Fabricio Preis de Mello, abriu a reunião e deu início a explanação sobre o **Projeto de Lei nº 187/2018,** que "Institui o Programa Centro de Referência da Assistência Social - CRAS Itinerante no Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei Substitutivo nº133/2018,** que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências", sob relatoria do Vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regimental tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 128/2018,** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula em instituições de ensino públicas ou particulares e dá outras providências", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 199/2017,** que "Autoriza o Executivo Municipal repassar os imóveis decorrentes da permuta efetuada com o Senhor Roque José Schwertz e sua esposa Lenir Maria Pozenatto Schwertz, de relatoria do Presidente da Comissão, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação, com ressalva da retirada do objeto de repasse constante ao item VI. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018

SÚMULA: Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Pretende o Vereador, através do Projeto de Lei em análise, instituir no Município de Pato Branco o "Programa Família Acolhedora", que tem por objetivo propiciar às famílias interessadas, a receberem crianças e adolescentes, com até 18 anos de idade de forma temporária.

O referido Programa atenderá crianças e adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado por parte de sua família natural. Poderá ainda, a família acolhedora, requerer subsídios para apoio com despesas decorrentes da inserção do novo membro na família.

A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação, cadastramento e capacitação às famílias interessadas em aderir ao Programa, através de uma equipe técnica, a qual fará parte o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social, os quais farão relatórios periodicamente e comunicação à Vara da Infância e Juventude sobre as atividades desempenhadas.

Para emissão do Parecer, a Comissão de Políticas Públicas realizou diligências junto à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Assistência Social, para obtenção de informações a cerca da matéria.

Após análise do Projeto, verificou-se à grande relevância que o mesmo tem diante a sociedade, tendo em vista que possibilita a inserção destas crianças e adolescentes ao convívio harmonioso comunitário e familiar.

Cabe salientar que é responsabilidade do Poder Público em promover políticas públicas a fim de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, à essas crianças que sofrem em decorrência de violação de seus direitos.

Diante o exposto, parabenizo o proponente da matéria pela iniciativa e, por fim, considerando a legalidade e interesse público, a Comissão de Políticas Públicas exarou **Parecer Favorável** à regimental tramitação do Projeto de Lei em tela.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 06 de dezembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Dez-2018-13:39-037463-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Substitutivo ao 133/2018.

Pato Branco, 6/12/2018

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Substitutivo ao Lei nº 133/2018 .

Pato Branco, 06/02/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO
Projeto de Lei 133/2018

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto em análise visa instituir o Programa Família Acolhedora, de caráter excepcional e provisório para crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono. As crianças e adolescentes devem se enquadrar em medidas judiciais protetivas, sendo administrado pela Secretaria de Assistência Social, sendo-lhes proporcionado atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, além de acompanhamento psicossocial e pedagógico, assim como estímulo à manutenção de vínculos afetivos com a família de origem quando cabível.

São duas formas de auxilio, a família acolhedora que visa "recepcionar" a criança ou adolescente, e a bolsa-auxílio com valor monetário pago mensalmente para ajuda de custo.

Como justificativa, o autor cita o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, além de levar em conta que cabe ao Poder Público promover as políticas necessárias para garantir às crianças e adolescentes os seus direitos previstos na Constituição, considera-se o Projeto de Lei em tela adequado para os diversos segmentos da cidade de Pato Branco.

Mediante Parecer da Promotoria de Justiça, foi proposto pelo vereador autor do Projeto um substitutivo, atendendo as demandas citadas. Além disso, levando em consideração o Parecer do Conselho Tutelar e da Secretaria de Assistência Social, compreende-se que o Projeto é de fundamental importância para a qualidade de vida dessas crianças e adolescentes.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR - Protocolo Geral - 18 Fev 2019-08:10:03475-1-1

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa
Presidente - Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Acolhedora: aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a usa própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II – garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;

IV - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa-auxílio.

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 46

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III
Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15. O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18

Art. 16. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;

II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.

§ 1º Nos casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de saúde que exijam cuidados especiais, será acrescido um valor adicional na bolsa-auxílio, o qual será determinado por decreto municipal.

§ 2º A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Br Fls 49

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Mar-2019-09:06-034940-1/2

Ofício nº 72/2018/GP

Pato Branco, 20 de março de 2019

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Através do Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do Vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan**, o Legislativo Autoriza o Executivo Municipal a instituir ***"o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências".***

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idadeque estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Acolhedora: aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a usa própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II –garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;

IV - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa-auxílio.

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica deRecursos Humanos do Sistema Únicode Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 52 Visto

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II

Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III

Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15. O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

Art. 16. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;

II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.

§ 1º Nos casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de saúde que exijam cuidados especiais, será acrescido um valor adicional na bolsa-auxílio, o qual será determinado por decreto municipal.

§2ºA interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo **32§2º, III e IV da Lei Orgânica do Município**, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

IV - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, **se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Estabelecer obrigatoriedade de criação de Programa Família Acolhedora é trabalho típico de gestão.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Verifica-se ainda que o Projeto, sem dúvida, versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, *pois não descreve de onde virão os recursos para desenvolvimento do programa,* Além de descrever obrigatoriedade de repasse às famílias, despesa essa não prevista.

Há inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**, já que esta não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

Por outro lado ainda há razões para o veto no que se refere a desnecessidade da lei, tendo em vista, o Parecer Técnico da Secretaria de Assistência Social, em anexo, o qual esclarece, ***"que o Município já tem Programa que***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 55
Visto

atende às necessidades de acolhimento, os quais seguem normas do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração dos anos de 2017 a 2026 e o Plano de Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no que tange ao aprimoramento do serviço de acolhimento institucional, caracterizados pelas unidades Casa Abrigo Esperança e Centro de Promoção Humana Infanto Juvenil".

O Parecer reforça ainda, a desnecessidade do projeto informando que: ***"temos uma equipe exclusiva para as unidades de acolhimento que realiza o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, bem como suas famílias. Além disso, temos uma pactuação com a União e o Governo do Estado do Paraná para o cofinanciamento das atividades relativas a esse serviço, por meio do Programa "Crescer em Família" e recursos continuados".***

Sendo assim, não há necessidade de Nova Legislação específica para esse fim, pois, já há "regulamentação" sobre a matéria, que atende aos interesses dos acolhidos.

A elaboração de leis que tratem de assuntos, que, já estão contemplados por programas existentes no Município, ingressam no ordenamento jurídico em muitas vezes confundindo a gestão e criando despesas desnecessárias, violando dessa forma o interesse público.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o <u>controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto</u>, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade**.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios Paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 19 de Março de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 093/2019	Pato Branco, 20 de março de 2019.
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito-A/C Sayonara Tossulino	
Assunto: Resposta relativa ao Projeto de Lei nº 133/2018 Programa Família Acolhedora	

Senhora,

O Projeto de Lei nº 133/2018 referente ao Programa Família Acolhedora de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavon- PP expõe as informações quanto ao funcionamento e as bases do respectivo Programa. No entanto, o Município de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tem obedecido as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração dos anos de 2017 a 2026 e o Plano de Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no que tange ao aprimoramento do serviço de acolhimento institucional, caracterizados pelas unidades Casa Abrigo Esperança e Centro de Promoção Humana Infanto Juvenil.

As Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, documento publicado por meio da Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01 de 18 de junho de 2009 reforça os parâmetros de funcionamento do Programa Família Acolhedora, necessitando do repasse financeiro às famílias acolhedoras cadastradas, bem como a composição de uma outra equipe com nível superior, sendo um profissional para a coordenação, um profissional de Serviço Social e um profissional de Psicologia.

Atualmente, temos uma equipe exclusiva para as unidades de acolhimento que realiza o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, bem como suas famílias. Além disso, temos uma pactuação com a União e o Governo do Estado do Paraná para o cofinanciamento das atividades relativas a esse serviço, por meio do Programa "Crescer em Família" e recursos continuados.

Neste sentido, por realizarmos os serviços através de casas de acolhimento, nosso parecer é contrário à implementação do Programa Família Acolhedora no município.

Atenciosamente,

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 - Bairro Sambugaro CEP: 85.502-480 - Fone: (046) 3225.5544 - Email: [illegible]

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2°Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:B4937DC5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/04/2019. Edição 1737
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco Fls 60 Visto

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CMDCA Avenida Manoel Ribas, nº 643, CEP 85.580-000 - Itapejara D'Oeste - PR

RESOLUÇÃO Nº 001/2019
Data: 15.04.2019
Súmula: Aprovação da Prestação de Contas do Repasse Fundo a Fundo – FIA –Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes. Deliberação nº 062/2016- CEDCA/PR e aprovação da justificativa sobre o saldo superior a 30 %

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 1205/2010.

Considerando a Deliberação da Plenária realizada em 11.04.2019, ata 003/2019, na qual o parecer do conselho foi FAVORAVEL.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas referente ao período de Julho de 2018 a Dezembro de 2018, do Repasse Fundo a Fundo, Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes. Deliberação nº 062/2016-CEDCA/PR.

Art. 2º - Aprovar a Justificativa do Órgão Gestor da Assistência Social sobre os saldos financeiros superiores a 30% do repasse e o relatório de Providencia da Prestação de contas do recurso recebido pelo Município, Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes. Deliberação nº 062/2016-CEDCA/PR, no período de Julho a Dezembro de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste, 15 de abril de 2019.

Aran Klein Fernandes
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 2348/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA MILTINHO CARDOSO DA SILVA – ME.

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Cidade de Itapejara D'Oeste, inscrita no CNPJ nº 76.995.430/0001-52 doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal, em exercício de seu mandato e funções, Senhor **Agilberto Lucindo Perin**, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferrari, Município de Itapejara D'Oeste - PR, portador da cédula de identidade nº 1.682.617 - 2 SSP/PR e do CPF nº 225.661.810 - 91 e a empresa **Miltinho Cardoso da Silva – Me**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.737.472/0001 – 94**, com sede à Rua Josafat Kniha, nº 238, no município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sr. Miltinho Cardoso da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 4.425.304 - 6 SSP/PR e do CPF nº 620.156.989 - 15, residente e domiciliado no Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO**, mediante as clausulas que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 06 (seis) de julho de 2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na comercialização de refeições e marmitas, a serem servidas aos funcionários municipais, conforme especificados no Edital de Pregão Presencial Nº 029/2018. **Fica** alterado o valor contratual passando de **R$ 15.900,00** (Quinze mil e novecentos reais), para R$ 19.875,00 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais) ou seja, um acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial, referente ao aditivo do contrato para refeições e marmitas, a serem servidas aos funcionários municipais conforme Justificativa do Executivo Municipal em 10 (dez) de abril de 2019, tudo de acordo com o Art. 65, I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA – As partes signatárias deste Termo Aditivo ratificam, por inteiro todas as demais cláusulas. Sob cláusulas e disposições do Contrato nº 2348/2018, as quais permanecem válidas e exigíveis, ressalvadas as partes expressamente alteradas por este instrumento.

E, por assim estarem ajustados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Itapejara D'Oeste, 11 (onze) de abril de 2019.

Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal

Miltinho Cardoso da Silva
Miltinho Cardoso da Silva - Me

Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu
Telefax: (46) 3246-1166

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 027/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

O MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Berscheid, nº 730, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor Mauro Cesar Cenci, portador do CPF nº 924.728.779-00 e do RG nº 5.143.125-1, na qualidade de CONTRATANTE e do outro lado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI CNPJ Nº. 03.776.284/0012-53, situado a Rua Xingu, nº 833 - Amadori - Pato Branco - PR, Cep: 85.502-090, neste ato representada pela Sra. Marcia Denise Triches Painin, Gerente de Unidade Senai Pato Branco, brasileira, carteira de identidade nº 4.005.916-0 SSP/PR, CPF nº 545.855.979-72, denominado CONTRATADA, de acordo com a Lei nº. 8.666 de 21/06/93 e demais alterações, conforme Dispensa de Licitação nº 006/2019, doravante designada CONTRATADA, rescinde o contrato, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do contrato 027/2019 para Contratação de instituição de ensino para cumprimento da LEI Nº 1142/2017 e Decreto Municipal DECRETO Nº 203/2018, para custear curso profissionalizantes para beneficiário do Programa Municipal "Capacitando para o Trabalho". Conforme Dispensa de Licitação nº 006/2019, contrato celebrado em 21/02/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Fica rescindido amigavelmente, com fundamento no art. 79, II, devido a desistência do beneficiário do programa, no valor financeiro de R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), o presente Contrato, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente a Justiça Estadual de São João – Paraná.

Saudade do Iguaçu, 15 de abril de 2019.

CONTRATANTE

MAURO CÉSAR CENCI
Prefeito Municipal

CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 077/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2019
RETIFICAÇÃO
ONDE SE LÊ:

OBJETO: Contratação de empresa para realizar confecção e serviço de reforma de estofados, conforme solicitação das secretarias municipais, conforme segue:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL R$
1	~~1~~	Peça	Reforma de jogo de sofá com 3 peças em Suad marrom. Conselho tutelar	500,00	~~600,00~~
2	4	Peça	Revestimento de colchões de espuma com medidas aproximadas de 2,20 x 88 cm em Carromo preto. Assistência Social.	300,00	1.200,00
3	~~1~~	Peça	Reforma de jogo de sofá com 2 peças em Suad marrom. Assistência Social.	400,00	~~400,00~~
4	5	Peça	Confecção de pufs com medidas aproximadas de 40 x 33 cm em espuma D33 e tecido em vinil verde.	85,00	425,00
5	2	Peça	Confecção de sofá 180 x 88 cm em Carromo preto para utilização de pessoas doentes. Posto de saúde.	1.150,00	2.300,00
			Total ———— R$		~~5.225,00~~

PRAZO DE ENTREGA: 15(quinze) dias.
CONTRATADA: DINO FRANCISCO MAJOR 15845731953
CNPJ Nº 26.327.979/0001-09
VALOR TOTAL: ~~R$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais)~~
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado a vista, após a entrega e recebimento do objeto, mediante apresentação de nota fiscal, vistada pelo Secretario responsável.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.301.0011.2.009 – Serviço de atenção básica em Saúde
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 517 Despesa: 4409
Fonte de Recurso: 303 – saúde vinculada
Valor da dotação: 2.300,00 (item 5)
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 01 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.243.0019.2.017 – Atividades do conselho tutelar
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 364 Despesa: 4410
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: ~~600,00 (item 1)~~
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 02 – fundo Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.244.0013.2.018 – serviço de proteção social básica
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 637 Despesa: 4411
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: ~~2.025,00 (item 2,3,4)~~

JUSTIFICATIVA

Enquadramento no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso II consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para compras e outros serviços até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 176.000,00.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2019.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

LEIA-SE:

OBJETO: Contratação de empresa para realizar confecção e serviço de reforma de estofados, conforme solicitação das secretarias municipais, conforme segue:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL R$
1	3	Peça	Reforma de jogo de sofá com 3 peças em Suad marrom. Conselho tutelar	900,00	2.700,00
2	4	Peça	Revestimento de colchões de espuma com medidas aproximadas de 2,20 x 88 cm em Carromo preto. Assistência Social.	300,00	1.200,00
3	2	Peça	Reforma de jogo de sofá com 2 peças em Suad marrom. Assistência Social.	400,00	800,00
4	5	Peça	Confecção de pufs com medidas aproximadas de 40 x 33 cm em espuma D33 e tecido em vinil verde.	85,00	425,00
5	2	Peça	Confecção de sofá 180 x 88 cm em Carromo preto para utilização de pessoas doentes. Posto de saúde.	1.150,00	2.300,00
			Total ———— R$		7.425,00

PRAZO DE ENTREGA: 15(quinze) dias.
CONTRATADA: DINO FRANCISCO MAJOR 15845731953
CNPJ Nº 26.327.979/0001-09

VALOR TOTAL: R$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado a vista, após a entrega e recebimento do objeto, mediante apresentação de nota fiscal, vistada pelo Secretario responsável.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.301.0011.2.009 – Serviço de atenção básica em Saúde
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 517 Despesa: 4409
Fonte de Recurso: 303 – saúde vinculada
Valor da dotação: 2.300,00 (item 5)
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 01 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.243.0019.2.017 – Atividades do conselho tutelar
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 364 Despesa: 4410
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: 2.700,00 (item 1)
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 02 – fundo Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.244.0013.2.018 – serviço de proteção social básica
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 637 Despesa: 4411
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: 2.425,00 (item 2,3,4)

JUSTIFICATIVA

Enquadramento no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso II consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para compras e outros serviços até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 176.000,00.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2019.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019 – PMP PALMAS – PR

Chamada Pública n.º 03/2019, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 26/2013 e nº 04/2015.

O Município de Palmas, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Clevelândia, nº 521, centro, inscrita no CNPJ sob nº 76.161.181/0001-08, representada neste ato pelo Prefeito Senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 26/2013 E 04/2015, por meio da Secretaria Municipal de Educação, vem realizar Chamamento Público **para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Palmas**, durante o período de 12 (doze) meses. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de 16/04/2019 a 16/05/2019, até as 17h30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Palmas, localizada á Avenida Clevelândia, nº 521, centro.

EDITAL DE REGULAMENTO: Todas as informações sobre a inscrição, documentos, cadastramentos e requisitos para a realização do credenciamento estão disponíveis no endereço eletrônico: www.pmp.pr.gov.br, no *link* lateral direito, ícone LICITAÇÕES, Edital de Credenciamento nº 03/2019.

Palmas, 12/04/2019.
Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

PORTARIA Nº 061/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Concede Férias para servidores Municipais.
PORTARIA Nº 062/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia comissão responsável pelo Femucan 2019.
PORTARIA Nº 063/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia a comissão responsável pela Festa do Colono e do Motorista do ano de 2019.
DECRETO Nº 028/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia o Conselho Municipal do Idoso.
DECRETO Nº 029/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Institui Ponto Facultativo em data de 18/04/2019.
DECRETO Nº 030/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia o Conselho Municipal de Saúde.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratação da empresa **PAGNONCELLI & CAVALLI LTDA - ME, CNPJ: 09.137.176/0001-64** para realização do fechamento do saguão da Escola Municipal Arnaldo Busato E.E.F, fornecendo o material e o serviço de mão de obra.
EXTRATO DE CONTRATO Nº 47/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **PAGNONCELLI & CAVALLI LTDA CNPJ: 09.137.176/0001-64**
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 7/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto às Empresas: DERIVADOS DE CIMENTO DUOVIZINHENSE – R$ 129.500,00; NIENDIECKER & CIA LTDA – R$ 74.427,50; EMPREMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP – R$ 66.000,00.
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **DERIVADOS DE CIMENTO DUOVIZINHENSE CNPJ: 78.724.937/0001-05**
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **NIENDIECKER & CIA LTDA CNPJ: 05.267.432/0001-87**
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **EMPREMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP CNPJ: 14.540.178/0001-30**
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 8/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto à Empresa: DANILO ANTONIO PIANTKOSKI – R$ 52.600,00.
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **DANILO ANTONIO PIANTKOSKI CNPJ: 04.203.538/0001-54**
RESOLUÇÃO Nº 004/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019. - CMAS
Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS-I – Deliberação CEAS nº 013, 065 e 090 de 2013 referente ao segundo semestre do ano de 2018 e aprovação de saldo superior a 50% em conta corrente.
RESOLUÇÃO Nº 005/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - CMAS
Dispõe Sobre a Apreciação e Aprovação da Prestação de Contas do Incentivo Paranaense IV – Deliberação nº 038/2017 –CEAS/PR referente ao período do 2º Semestre de 2018.

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 16 de ABRIL de 2019, conforme Lei Autorizativa nº 327 de 27 de Junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Rejeita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2018, que altera dispositivos da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61
Visto

Ofício nº 289/2019-DL

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes **Decretos Legislativos:**

- **nº 4, de 15 de abril de 2019,** que **aceita** o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.
- **nº 5, de 15 de abril de 2019,** que **rejeita** o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do Vereador Moacir Gregolin - MDB, que altera dispositivos da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62
Visto

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

RECEBIDO EM: 1º de agosto de 2018

SÚMULA: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de agosto de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de agosto de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 20 de agosto de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 20 de agosto de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 – Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências. (Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção).

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de novembro de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 28 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 28 de novembro de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 6 de dezembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de dezembro de 2018
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de fevereiro de 2019
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 18 de fevereiro de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 20 de fevereiro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski - PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza - PSD pelo período de sua licença, de 12 de fevereiro a 30 de abril de 2019.*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 63
Visto

SEGUNDA VOTAÇÃO: 25 de fevereiro de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, a vereadora Marines Boff Gerhardt – PSDB.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski - PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza - PSD pelo período de sua licença, de 12 de fevereiro a 30 de abril de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 152/2018/DL, de 27 de fevereiro de 2019.

VETO INTEGRAL: Através do Ofício nº 72/2019/GP, datado de 20 de março de 2019, protocolado em 21 de março de 2019, às 9h06min, o Executivo Municipal vetou integralmente o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

Decreto Legislativo nº 4, de 15 de abril de 2019. MANTEVE o veto integral.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 289/2018/DL, de 15 de abril de 2019.

ARQUIVADO EM: 15 DE ABRIL DE 2019